SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0008300-09.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Espécies de Contratos

Exequente: Luciano Leite Rodrigues

Executado: Real Consorcio Banco Santander

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

O autor postulou cumprimento de sentença, que condenou o requerido a devolver duas parcelas de consórcio, cada uma no valor de R\$ 525,78, deduzindo-se taxa de administração e prêmio do seguro, com correção monetária dos pagamentos, e juros de mora contados a partir do 30º dia do encerramento do grupo. Apresentou cálculos no valor de R\$ 10.566,16.

A petição inicial foi emendada.

Foi solucionada a questão acerca da representação do autor.

O requerido foi intimado e não pagou.

Deferiu-se indisponibilidade de bens.

O requerido impugnou alegando, em síntese, excesso de execução, no valor de R\$ 10.034,23, pois o autor incluiu nos cálculos juros indevidos, porquanto computados de cada desembolso.

O autor se manifestou.

Indeferido o pedido de suspensão, houve depósito do valor executado.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

É caso de acolhimento da impugnação.

De fato, o autor, ao apresentar os cálculos do montante devido, fez incidir juros de cada desembolso (fls. 10/15), o que não é correto, haja vista que o título judicial foi claro ao assentar que os juros de mora, de 1% ao mês, deveriam correr apenas a partir do 30º dia da data do encerramento do grupo de consórcio (fl. 23).

Portanto, o cálculo do impugnante respeitou a data de correção monetária, contada das duas parcelas (outubro e dezembro de 2006, correspondentes os pagamentos), e dos juros de

mora (novembro de 2016, quando houve o encerramento do grupo), conforme planilha de fl. 60.

Apurou-se o valor devido na ordem de R\$ 2.500,74, já com incidência de multa de 10%. Somando agora os honorários advocatícios, também de 10%, chegou-se a R\$ 2.750,81.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Observe-se, de passagem, que o autor, ora impugnado, não se manifestou especificamente sobre os cálculos da parte contrária, limitando-se a confirmar a correção dos cálculos iniciais (fl. 67).

Verifica-se, ainda, que o impugnante deixou de deduzir, de cada parcela, a taxa de administração e o valor do prêmio do seguro prestamista previstos no contrato; todavia, não se pode acolher a pretensão deduzida na impugnação em extensão maior do que a pleiteada.

Ante o exposto, acolho a impugnação, para assentar o valor devido em R\$ 2.750,81 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), e julgo extinta a execução, pelo pagamento, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento, em favor do autor, do valor acima indicado, e da diferença remanescente ao requerido, considerado o depósito de fl. 80.

Diante do acolhimento da impugnação, condeno o impugnado ao pagamento de eventuais custas, além de honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia que está em consonância com o artigo 85, §\$ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual deferida ao impugnado na fase de conhecimento.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 20 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA